



Em 19/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2004. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações à atual gestão.

ACÓRDÃO APL - TC - 555-9/2007

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03739/03 (Doc. TC nº 06422/05)**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, Sr. **José Vieira da Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) **imputar débito** ao Sr. **José Vieira da Silva**, no valor total de **R\$ 276.827,16**, sendo: 1) R\$ 19.068,60 correspondentes ao pagamento de despesas não comprovadas com hospedagens; 2) R\$ 6.552,00 inerentes ao dispêndio com serviços de tombamento de bens duráveis e do patrimônio público não comprovados; 3) R\$ 139.788,50 concernentes ao pagamento de gratificações a professores sem comprovação; 4) R\$ 107.063,23 referentes ao saldo a descoberto e 5) R\$ 4.354,83 relativos a despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de inadimplência;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao gestor referido, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Marizópolis**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas;
- 4) **informar** à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB sobre as máculas constatadas nas obras financiadas com recursos de convênios firmados com o Governo Federal, enviando-lhe cópia desta decisão, do relatório de fls. 1.098/1.113 e dos documentos encartados às fls. 978/982, 983/991 e 1022;
- 5) **declarar procedentes** as denúncias contidas nos processos TC – 4024/06, TC – 4040/06 e TC – 1106/06, anexados aos presentes autos, encaminhando cópia desta decisão aos denunciantes;
- 6) **determinar** a constituição de processo específico, em separado, para apurar as despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2004,

Processo TC nº 03739/03

Doc. TC nº 06422/05

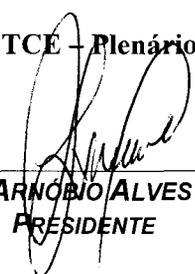
identificando as respectivas fontes de recursos utilizados, bem assim, a contabilização e a utilização dos recursos transferidos pelo Estado em decorrência do convênio celebrado em dezembro de 2004;

- 7) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

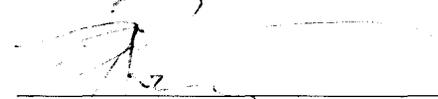
Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

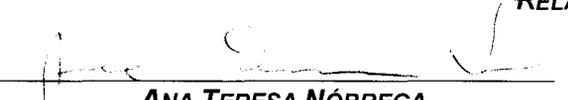
TCE - Plenário Ministro João Agripino, em 15 de agosto de 2007.



CONS. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE



AUD. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR



ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA-CHEFE JUNTO AO TCE/PB